SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001389-88.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Contratos Bancários
Javep Veículos Peças e Serviços Ltda e outro
Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

JAVEP VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e APARECIDA DE FÁTIMA ROTHER (incluída pela decisão de fls. 39) ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e multa em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e JOSÉ ROBERTO DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduzem as requerentes, em síntese, que em 16 de março de 2009, a Javep vendeu ao banco réu o veículo marca Chevrolet Modelo Classic Life, placa DSE 5329, para arrendamento a José Roberto. Afirmam que após a venda, o veículo não foi transferido para a titularidade dos adquirentes, encontrando-se em nome da antiga proprietária, a requerente Aparecida de Fátima, com débito de licenciamento e encargos incidentes sobre o veículo, nos anos de 2008, 2009 e 2010, além de multas, totalizando o valor de R\$ 2.278,84. Requerem a antecipação da tutela para que os requeridos efetivem a transferência do veículo e promovam a quitação dos débitos existentes.

Juntaram documentos (fls. 18/23).

A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 26. As requerentes pediram a reconsideração da decisão, o que foi acolhido pelo despacho de fls. 39-v. Contra tal decisão, o banco requerido interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 125/128).

Pelo despacho de fls. 39, aparecida de Fátima Rother foi incluída no polo ativo.

Devidamente citado, o Banco Santander apresentou contestação alegando preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito afirmou que: 1) que não deixou de cumprir com suas obrigações, sendo que a revendedora Javep e o comprador (arrendatário) é que eram responsáveis pela transferência do veículo; 2) as autoras não cumpriram com sua obrigação de informar o órgão competente sobre a venda do veículo, 3) a responsabilidade é exclusiva da vendedora Javep que não tomou as cautelas necessárias para fazer com que o bem fosse transferido administrativamente para o nome do adquirente. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

O requerido José Roberto da Silva foi citado pessoalmente (fls. 51) e deixou de apresentar defesa, conforme certificado às fls. 266.

As fls. 86/89, a requerente Javep apresentou emenda à inicial para retificar os dados do veículo objeto da demanda, o que foi acolhido pelo despacho de fls. 101.

Atendendo à determinação do Juízo, a CIRETRAN apresentou esclarecimentos às fls. 193, 217/219, 235/240 e 242/252 sobre o veículo.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 206/208 e 210/212.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva arguidas pelo Banco requerido não podem ser acolhidas.

Com efeito, a petição inicial apresentou relato inteligível, rendendo ensejo a substancial defesa do requerido e não padece de vício de natureza formal. Além disso, o equívoco quanto à qualificação do veículo objeto da lide foi resolvido com a emenda à inicial, sem que houvesse qualquer prejuízo à parte adversa.

No que toca à alegada ilegitimidade passiva *ad causum*, o documento de fls. 18 basta para conferir a possibilidade do requerido de figurar no polo passivo desta ação, pois demonstra *prima face*, a compra e venda do veículo realizada entre as partes.

No mérito, a súplica inaugural se refere ao veículo Chevrolet/Classic Life, ano 2006, placa DSE 5329, e foi ajuizada em janeiro de 2011.

Pelo informe de fls. 20, à época do ajuizamento o veículo ainda circulava em nome de Aparecida de Fátima Rother, o que deixou de ocorrer apenas no curso da lide, conforme indicam os ofícios de fls. 193 e 238, dando conta, o último, que atualmente o bem está registrado em nome de Aparecida Donizeti Rabelo Faria.

Assim, os pleitos principais de transferência e regularização da situação do veículo já se encontram solucionados, operando-se a perda superveniente do objeto, nesse particular.

Remanesce o interesse e a utilidade do processo quanto ao pedido de quitação dos débitos existentes no veículo, todavia, o pleito é improcedente.

Conforme se depreende da documentação amealhada aos autos, a autora Aparecida de Fátima Rother assinou documento de transferência do veículo, em 26/01/2009, tendo como comprador Javer Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Posteriormente, o veículo foi vendido pela Javep ao Banco requerido, constando como arrendatário José Roberto da Silva.

Embora as autoras comprovem a venda do bem aos requeridos, não há nos autos evidências de que tenham providenciado a entrega do documento de transferência, o que permitiria a mudança da titularidade.

Não obstante incumbisse aos requeridos a transferência da titularidade perante a autoridade administrativa, pois se tornaram proprietários do veículo com a tradição (artigo 1.226 do Código Civil), ela só poderia ser feita com a exibição do documento de transferência (DUT) assinado pelo vendedor, conforme disposto no artigo 124, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Conquanto a Javep não estivesse obrigada a transferir o veículo para si em razão da Portaria Detran 1606/05, o fato de figurar como compradora no DUT do automóvel inviabiliza a mudança de titularidade para os requeridos, pois tal regularização dependeria da emissão de um novo documento para ser assinado pela autora Aparecida de Fátima Rother, proprietária à época.

Por tal razão, é lícito presumir que os requeridos não dispunham do competente documento de transferência, pois, embora ele estava assinado pela vendedora, foi preenchido com o nome da Javep no lugar do comprador.

Assim, as autoras não lograram êxito em demonstrar que os requeridos dispunham dos meios necessários para a regularização do automóvel, pois não comprovaram que se desincumbiram da obrigação que lhes assistia de entrega do DUT assinado e regular.

Ainda, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, competia à parte autora, como alienante, ter encaminhado "ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação", o mesmo ocorrendo com o IPVA, à luz do disposto no artigo 6°, II, da Lei Estadual nº 13.296/08.

De acordo com o artigo 6°, II, §§2° e 3°, da Lei Estadual nº 13.296/08, cabe ao proprietário do veículo informar ao Cadastro de Contribuintes a alienação de seu bem dentro do prazo de 30 (trinta) dias, permanecendo como responsável solidário pelo pagamento do IPVA até a devida notificação.

Dessa forma, a ausência de comunicação da venda à autoridade administrativa de trânsito e fiscal, com as formalidades do artigo 134 do CTB e do artigo 6°, II, da Lei n° 13.296/08, atrai a responsabilidade solidária da autora proprietária pelas multas, encargos e tributos incidentes sobre o veículo.

Ressalta-se, por fim, que embora o veículo conte com comunicado de venda inserido pela autora Javep (fls. 32), não ficou demonstrado que a autora tenha informado à autoridade competente o nome e os dados do comprovador, razão pela qual não se pode considerar que tenham havido o cumprimento das exigências do artigo 134 do CTB, de modo a transferir ao pretenso comprador a responsabilidade pelas multas havidas após a tradição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise de mérito com relação ao pedido de transferência e regularização da titularidade do veículo, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e torno sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Ainda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de quitação dos débitos tributários, encargos e multas incidentes sobre o veículo.

Tendo em vista que as autoras são sucumbentes e deram causa ao ajuizamento da ação, condeno-as a pagar custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, §8°, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA